

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama e do intestino, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para reduzir a idade e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e do intestino são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

III – a realização de exame mamográfico, ecografia e colonoscopia a todas as mulheres a partir dos trinta e cinco anos de idade ou, às mulheres pertencentes aos grupos de risco definidos no regulamento, a partir dos trinta anos de idade;

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII :

.....
VI – a realização de exames a mulheres e homens pertencentes aos grupos de risco de colonoscopia para identificação de neoplasias malignas de colón e reto.

VII – a realização de exames às mulheres e homens pertencentes aos grupos de alto risco, para identificação de biomarcadores para neoplasias malignas do intestino e, nos casos positivos, oferecer os tratamentos e as intervenções preventivas disponíveis, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A padronização de procedimentos para diagnóstico, estadiamento e seguimento de pacientes com câncer é a única forma de apresentar resultados e propor mudanças com a finalidade de beneficiar os pacientes, mesmo se considerando as rápidas mudanças que podem ocorrer em função dos avanços científicos.

A proposição promove duas alterações na Lei nº 11.664, de 2008. A primeira diz respeito à idade a partir da qual é necessário garantir o rastreamento do câncer de mama por meio da mamografia em mulheres pertencentes a um grupo de risco, tema não tratado na lei.

Quanto à segunda alteração proposta – a inclusão dos exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas do intestino, pois sabemos, por sua vez, a estimativa do risco de neoplasias dentro de uma determinada família depende de fatores clínicos, patológicos e moleculares do próprio indivíduo com câncer e de seus antecedentes familiares: existência ou não de outros membros acometidos por neoplasia, número e grau de parentesco de indivíduos acometidos.

Estratificar estas categorias de risco familiar é fundamental para planejar o manejo específico de cada grupo. O diagnóstico de indivíduos assintomáticos, portadores de mutações que aumentam o risco de neoplasias, pode trazer grandes consequências em várias esferas da vida, sejam elas psicológicas, sociais ou econômicas; portanto, a utilização de testes genéticos de predisposição necessita ser precedida de um amplo aconselhamento de risco, ou seja, esclarecimento da confiabilidade e da limitação do teste, do significado do resultado e das condutas que podem ser tomadas a partir dele, sempre com o consentimento informado do paciente em questão.

São tumores imprevisíveis no comportamento, a maioria é assintomática e descoberta acidentalmente durante exame endoscópico e radiológico. Portanto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**
PP/PR